



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19515.721297/2011-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.654 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** FERNANDO SOUZA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF N° 68.

A Lei n° 8.852 de 1994 não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 18). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42/52):

- a) a fonte pagadora informou, de forma irregular, o adicional tempo de serviço como rendimento tributável e, segundo a lei, trata-se de valor não sujeito à tributação;

- b) a SRL apresentada foi indeferida, sem que tenha sido justificada a razão da manutenção do lançamento, além da informação de que os dados lançados estavam em conformidade com aqueles prestados pela fonte pagadora;
- c) a Lei n.º 8.852, de 1994, dispõe que a base de cálculo do imposto de renda é o montante dos proventos tributáveis, entre os quais não se inclui o adicional por tempo de serviço, conforme alínea “n” do inciso III do art. 1.º daquela norma;
- d) o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99, não dispõe, em seu art. 39 e seguintes, qualquer menção acerca da tributação da gratificação por tempo de serviço;
- e) outros contribuintes questionaram a mesma matéria e tiveram êxito em seus pleitos, que transitaram em julgado na esfera administrativa. Assim, esse processo deve seguir a decisão proferida naqueles processos, por haver conexão e continência entre eles;
- f) o art. 150, II, da Constituição Federal dispõe que é vedado tratamento desigual entre contribuintes, sendo que, em relação ao adicional por tempo de serviço recebido outros contribuintes tiveram seu pedido de restituição deferido.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.

As verbas relativas a adicional por tempo de serviço estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Decisões administrativas não vinculam os julgamentos Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. APRECIÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidades de leis e de ofensas a princípios constitucionais.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/08/2018 (e-fls. 54), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 06/09/2018 (e-fls. 57/75) no qual, em apertada síntese:

- Afirma que obteve decisão favorável junto à RFB em processos referentes a outros exercícios e defende que a DRJ deixaria de agir desfavoravelmente se tomasse conhecimento dos referidos julgamentos.

- No mérito, reitera sua alegação de que os rendimentos em litígio seriam isentos com base na Lei n.º 8.852/94. Discorre sobre o tema com o intuito de fundamentar o seu entendimento.

- Sustenta que existem centenas de militares das Forças Armadas que requereram e obtiveram o retorno do valor do imposto indevido no mesmo caso em exame.

- Aduz que não há nenhuma lei que estabeleça a tributação das verbas correspondentes ao adicional de tempo de serviço e à gratificação de compensação orgânica previstas na Lei n.º 8.852/94.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 15).

Considerando que o contribuinte trouxe ao seu Recurso Voluntário essencialmente os mesmos argumentos já apreciados no julgamento de primeira instância, adoto as razões de decidir do voto condutor a seguir reproduzidas conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (e-fls. 44/52):

Convém ressaltar, inicialmente, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 38 do RIR 99, reproduzido a seguir.

[...]

O Impugnante alega que o art. 39 do RIR/99 não traz qualquer menção acerca da tributação da gratificação por tempo de serviço. Entretanto, o aludido artigo trata das verbas que não compõem o rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda, cabendo destacar que entre elas não se encontra a gratificação ou o adicional por tempo de serviço. [...]

O Contribuinte menciona, também, como fundamento legal para defender a não tributação pelo imposto de renda do adicional por tempo de serviço o art. 1º, III, “n”, da Lei n.º 8.852, de 1994, alegando que o texto legal dispõe que a base de cálculo do imposto de renda é o montante dos proventos tributáveis, entre os quais não se inclui a verba em discussão. [...]

Todavia, a alegação do Impugnante não procede, pois, como pode ser constatado acima, o aludido dispositivo legal não trata da tributação ou mesmo de isenção do imposto de renda, apenas discrimina quais as verbas que compõem a remuneração devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, entre as quais não se inclui o adicional por tempo de serviço.

Insta salientar que esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por intermédio da Súmula CARF n.º 68, que assim estabelece:

*“Súmula CARF n.º 68:*

*A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física.”*

Quanto à argumentação de que outros contribuintes tiveram reconhecida administrativamente a não tributação pelo imposto de renda do adicional por tempo de serviço, cumpre informar que as decisões administrativas não vinculam os julgamentos das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que inexistente lei que

lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Em relação à alegação de ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar acerca de inconstitucionalidades, o que abrange princípios constitucionais. Este é o mesmo entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando instado a se manifestar sobre esse tema, conforme enunciado da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

*“Súmula CARF n.º 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Cumpre ressaltar que o art. 39 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelece as hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física e que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Importante mencionar, ainda, que a Súmula CARF n.º 68 é de adoção obrigatória por seus Conselheiros e possui efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 2 de adoção 77 de 07/06/2018.

Por fim, impõe-se esclarecer ao recorrente que eventual decisão favorável proferida em outros processos administrativos, ainda que de seu próprio interesse, não vincula o presente julgamento, cabendo a este Colegiado a análise dos autos com base na legislação aplicável.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll